



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.001653/98-16
Acórdão : 201-75.185
Recurso : 109.706

Sessão : 20 de agosto de 2001
Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - MULTA - DESCABIMENTO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - Descabe a aplicação de multa ao adquirente por erro cometido pelo remetente das mercadorias, em relação à classificação fiscal (TIPI), uma vez que tal hipótese não está prevista na Lei nº 4.502/64 e, obviamente, não poderia ser objeto do respectivo regulamento (RIPI/82) em seu artigo 173. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10680.001653/98-16**

Acórdão : **201-75.185**

Recurso : **109.706**

Recorrente : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em relação ao IPI, por não haver cumprido a obrigação acessória prevista no artigo 173 do RIPI/82.

Em tempo hábil a empresa apresentou sua impugnação contestando o lançamento.

A DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento.

Da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, sem o depósito de 30%, por força de liminar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.001653/98-16
Acórdão : 201-75.185
Recurso : 109.706

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O cerne da questão do presente processo diz respeito à multa, em virtude do não cumprimento, por parte da contribuinte, de obrigação acessória prevista no art. 173 do RIPI/82, qual seja, a de verificar a errônea classificação fiscal e comunicar o fato ao remetente da mercadoria.

Ocorre, no entanto, que a inclusão de “classificação fiscal” no citado artigo foi feita à revelia da base legal, de vez que no artigo original da Lei nº 4.502/64 não há referência à “classificação fiscal”.

Por tal razão, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que sem base legal não podem prosperar os lançamentos feitos com base no art. 173 do RIPI/82.

Inclusive, em relação à recorrente, e paralelo a este processo, foi lavrado um outro, pelas mesmas razões, que tomou o número 10680-011943/97-33, Recurso nº 107.716, Acórdão nº 203-04.943, julgado improcedente à unanimidade de votos pela Terceira Câmara, em 17.09.98, estando assim ementado:

“IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - MULTA - DESCABIMENTO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - Descabe a aplicação de multa ao adquirente por erro cometido pelo remetente das mercadorias, em relação à classificação fiscal (TIPI), uma vez que tal hipótese não está prevista na Lei 4.502/64 e, obviamente, não poderia ser objeto do respectivo regulamento (RIPI/82). Recurso provido.”

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA